

A fiscalização dos Expostos em Leiria. Estudo do Regulamento de 1879.

The inspection of Exhibitors in Leiria. Study of the 1879 Regulation.

Diana Alexandra Simões Carvalho

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

dianacarvalho.pt@gmail.com

<https://flu.academia.edu/DianaCarvalho>

Conflito de interesses: nada a declarar. **Financiamento:** nada a declarar.

Data de Submissão: 07/01/2020

Data de Aprovação: 19/09/2020

Resumo

O presente trabalho versa sobre as formas de fiscalização da Junta Geral de Distrito face à exposição infantil, através do estudo do Regulamento de 1879.

Palavras-chave: Expostos; Regulamento; Século XIX; Leiria; Portugal.

Abstract

The present paper is a study about the forms of supervision of the General District Council of Leiria concerning child abandonment, through the analysis of its regulations, published in the year of 1879.

Keywords: Child abandonment, Regulation, XIX century, Leiria, Portugal.

Glossário

Ama (de leite e seco) - "Mulher que amamenta filho alheio" e "[Ama que cria uma criança já desmamada]".

Casa da Roda - "[Local onde davam entrada os enjeitados, através da roda, e onde permaneciam amas para os receber e tratar; aí também eram registados todos os sinais que os expostos traziam e eram elaborados os respetivos assentos]".

Exposto - "[Criança colocada na roda dos expostos e entregue a outrem, geralmente por determinado tempo]"

Hospital dos Expostos - "[Local onde os enjeitados permaneciam até serem entregues às amas]"

Livretes - "Documento entregue aos amos para controlo da criação dos expostos."

Roda dos expostos - "[Estrutura de madeira, de forma cilíndrica que servia para depositar anonimamente crianças, as quais ficavam a cargo de Hospícios, ou Misericórdias que possuíam Hospitais de Expostos. Este cilindro de madeira girava sobre um eixo vertical central, e encontrava-se embutido na parede ou numa janela; possuía uma, duas ou quatro aberturas e, quando se rodava permitia o acesso, por um lado, a quem se encontrava no interior da Casa da Roda e, por outro, a quem estava localizado na entrada. Internamente a roda era composta, além do eixo central por paredes verticais, (em forma de cruz, nas rodas com quatro aberturas), de modo que quem estivesse dum lado, nunca conseguia ver quem se encontrava do lado oposto. Através deste dispositivo o anonimato era garantido e a criança era recolhida, logo que a rodeira ouvia o sim da sineta]".

Rodeira - "Mulher encarregada do serviço da roda nos conventos ou hospícios".

Mães naturais - Mães biológicas.

Facultativo - Médico cirurgião da Câmara.

Indigência - Pobreza.

1.Introdução

“Além destas causas, a da malformação congénita ou a de excesso de raparigas, que se traduzia num acréscimo de despesas, como a do dote, as crianças podiam ser expostas se o pai tivesse dúvidas quanto à sua legitimidade.

Em Roma, diante do templo à Pietas, havia um local onde se abandonavam as crianças, a Columna Lactaria, embora se pudessem deixar em qualquer encruzilha. Aí morriam de fome e de frio, a menos que alguma mulher impedida de dar filhos ao marido as fosse buscar ou que, como acontecia frequentemente, os “empresários” da mendicidade, os mercadores de escravos (mangones) ou os lenones que as reservavam para a prostituição as recolhessem para os fins que se adivinhavam.” (Pimentel, 1997, p. 151).

O presente trabalho versa sobre as formas de fiscalização da Junta Geral de Distrito face à exposição infantil, através do estudo do Regulamento de 1879. O primeiro capítulo é dedicado ao enquadramento teórico do problema por via de uma síntese do desenvolvimento da administração pública dos Expostos, desde as Ordenações Manuelinas até aos instrumentos político-administrativos em vigor, simultaneamente, com o objeto de estudo: o Código Penal de 1852, o Código Administrativo de 1878 (enquadrado pelo de 1842 e de 1867) e o Código Civil de 1867. Estes instrumentos foram a base de toda a restante regulamentação existente e, por conseguinte, o seu enquadramento legal permite compreender as tramitações administrativas específicas de

cada um.

O subcapítulo 1.2. é composto por um apontamento sobre as atas do município de Leiria, estudadas e publicadas por João Cabral, no Volume II dos Anais do Município de Leiria (1993). Estas debruçam-se sobre as problemáticas enfrentadas pela Câmara face à exposição infantil e, embora locais, combinam com a amálgama de argumentos gerais da nação que estiveram na origem das propostas que os governadores civis, as Juntas Gerais de Distrito e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa apresentaram ao governo, em 1862. Tinham por intenção combater o agravamento do abandono e a insustentabilidade da situação para as instituições de acolhimento (Paulino, 2014, p.188). Esta onda de indignação e resolução deu origem à abolição das rodas em 1867 e à concretização de maior e melhor regulamentação e fiscalização do problema.

No capítulo 2, procede-se à análise do “Regulamento para o Serviço dos Expostos no Distrito de Leiria” de 1879, um dos instrumentos resultantes do novo paradigma e mentalidade. Em primeiro lugar, apresenta-se a Junta Geral do Distrito de Leiria, órgão responsável pelo Regulamento, e, seguidamente, são examinados todos os seus conteúdos, organizados por assunto e não segundo a ordem dos seus capítulos.

Posto isto, em virtude da ausência de informação no Regulamento acerca da localização exata dos hospícios públicos do distrito, e reconhecendo a curiosidade sobre o caso aparentemente omissivo, o subcapítulo 2.3 é a súmula da informação relativa à localização das casas das Rodas e do hospital público do Concelho, mencionadas nas atas de vereação da Câmara Municipal de Leiria (1835-1869) - uma vez mais estudadas e publicadas por João Cabral (1993). Para terminar ficam reunidas algumas considerações sobre o trabalho no capítulo 3.

2. Síntese do desenvolvimento da administração dos expostos (século XVI – 1888). Enquadramento teórico

No século XVI, as Ordenações Manuelinas determinaram que a criação dos expostos seria feita pelas Câmaras Municipais, todavia, a partir do momento em que as Misericórdias passaram a assumir a administração dos hospitais em algumas cidades passou para a sua alçada esta função, o mesmo repercutindo-se noutras misericórdias do reino. O papel das Misericórdias nunca foi “oficialmente” definido, tão pouco a criação dos expostos era obra sua, mas estas acabaram por tutelar esta atividade, embora sempre dependentes do financiamento concelhio (Paulino, 2014, p.187). Mais tarde, em 1783, Diogo Inácio de Pina Manique, o magistrado português responsável pela criação da Real Casa Pia de Lisboa, em 1780, que ocupou diversos cargos judiciais entre os quais o de Intendente Geral da Polícia, empenha-se no combate ao infanticídio através da legalização do abandono sob o total anonimato parental, desde que em locais próprios para o efeito, as Rodas. A medida teve resultados positivos na mortalidade infantil, mas banalizou o ato do abandono de crianças, sobrecarregando as instituições de acolhimento que já se vinham a debater com dificuldades económicas. Mais tarde, Manuel da Silva Passos, mais conhecido por Passos Manuel, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, procurou uniformizar o serviço de expostos com o Decreto de 19 de setembro de 1836. Este decreto descentralizou a administração dos expostos, retirando as competências de que tinham sido incumbidas algumas das misericórdias do reino e delegando essas responsabilidades nas Juntas Gerais de Distrito e nas Câmaras Municipais. As Juntas ficaram oficialmente responsáveis por localizar, fazer a administração económica e fiscalizar as Rodas existentes em cada Concelho, e as Câmaras de fazer a gestão particular de cada estabelecimento de expostos

(Paulino, 2014, pp.185-189). Em Leiria, o Regulamento de 23 de Outubro de 1845 criou cinco administrações (cinco círculos), com sede em 5 Concelhos do Distrito, ficando os restantes agrupados em redor. O objetivo das sedes (ou capitais) de cada círculo era administrar os rendimentos dos expostos enquanto os Concelhos filiais lhes entregavam as coletas que tivessem sido lançadas. Também ficou definido que cada um dos 16 concelhos do Distrito dispusesse asilos para recepção dos expostos nas proximidades das Câmaras Municipais. Assim que os expostos fossem entregues nestes asilos, deveriam ser imediatamente transportados para a capital de cada círculo administrativo.

Em 1852, o primeiro Código Penal (reformado múltiplas vezes e em vigor até 1886), criminalizara o abandono de menores de sete anos em locais não destinados ao seu acolhimento:

“Título IV- Dos crimes contra as Pessoas

Capítulo 2 – Dos crimes contra o Estado Civil das Pessoas

Secção 4 - Exposição e abandono dos infantes

Art. 345.º

Aquele, que expuser e abandonar, ou fizer expor, e abandonar algum menor de sete anos em qualquer lugar, que não seja o estabelecimento público destinado à recepção dos expostos, será condenado a prisão de um mês a três anos, e multa correspondente.

Art. 346.º

Aquele, que, achando exposto em qualquer lugar ermo um recém-

nascido, ou que, encontrando em lugar ermo um menor de sete anos, abandonado, o não apresentar a autoridade administrativa mais próxima, será condenado a prisão de um mês a três anos.

Art. 347.º

Aquele, que, tendo a seu cargo a criação, ou educação de um menor de sete anos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa, sem consentimento daquela que lho confiou, ou da autoridade competente, será condenado a prisão de um mês a um ano, e multa correspondente.

Art. 348.º

Os pais legítimos, que, tendo meios de sustentar os filhos os expuserem fraudulentamente no estabelecimento público destinado à recepção dos expostos, serão condenados na muleta de um mês a um ano.” (pp. 93 e 94)

No Título Décimo Séptimo, da Parte Quarta, da obra “Estatística do Distrito Administrativo de Leiria” (1855), de Dom António da Costa de Souza Macedo, há referência à discussão generalizada, quer em Portugal quer na Europa, sobre a abolição das Rodas. O autor discorda da abolição, pois previa que com a sua abolição aumentasse o número de crianças abandonadas e os níveis de mortalidade. Contudo, defende uma mudança de paradigma, uma vez que o seu estudo revelou que uma quantidade considerável de crianças abandonadas eram filhos legítimos. Defende então que a forma de controlar o fenómeno crescente do abandono seria restringir a entrada nas Rodas de crianças legítimas ou

ilegítimas com parentes que as possam sustentar, empenhar mais esforços na fiscalização e penalizar todos os casos irregulares com “castigo administrativo” (p.176). Uma proposta de solução que viria a ser posta em prática posteriormente.

Em 1862, os governadores civis, as Juntas Gerais de Distrito e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa apresentaram dados comprovativos do agravamento do abandono e da insustentabilidade da situação para as instituições de acolhimento. Deste modo, foi nomeada uma comissão para estudar soluções, tendo proposto três medidas para alterar o paradigma vigente: “substituição das rodas por hospícios de admissão controlada; declaração de gravidez de mulheres não recatadas; e, atribuição de subsídios de lactação, por pobreza comprovada, responsabilizando-se os pais pela criação dos filhos” (Paulino, 2014, p.188).

No ano de 1867 dá-se uma metamorfose de relevo no tocante à assistência e proteção infantil:

1) é aprovado o primeiro Código Civil. Elaborado por António Luís de Seabra e Sousa e aprovado pela carta de lei de 1 de julho de 1867. Entrou em vigor em março de 1868 e só foi revogado pelo Decreto-Lei Nº 47 344, de 25 de novembro de 1966 (que o substituiu pelo novo Código Civil de 1967). O Código manifesta uma nova mentalidade relativa à infância desvalida, contemplando os direitos e obrigações dos organismos de tutela dos expostos, reconhecendo a importância da família e o direito à vida de cada indivíduo, bem como a sua capacidade legal, salientando a sua importância social e reservando o seu direito à herança e disposição dos seus bens, independentemente da sua classe. Vale a pena citar na íntegra as suas disposições:

Acerca da tutela de crianças abandonadas

[Parte I – Da capacidade civil; Título IX – Da incapacidade por menoridade e do seu suprimento; Capítulo III - Da tutela dos filhos legítimos e ilegítimos; Seção XIX - Da tutela dos menores abandonados].

Art. 284.º

Os expostos e os menores abandonados cujos pais não foram conhecidos, em quanto não chegarem há idade de sete anos, estarão debaixo da tutela e administração das respectivas câmaras municipais, ou das pessoas, que se houverem encarregado voluntaria ou gratuitamente, da sua criação.

Art. 285.º

Logo que os expostos, ou abandonados, perfaçam sete anos de idade, serão postos à disposição do conselho de beneficência popular, ou de qualquer outra magistratura, a quem a lei administrativa incumbir desse mister.

Art. 286.º

O conselho de beneficência popular, ou a magistratura que o substituir, dará aos expostos, ou abandonados, o rumo de vida, que lhes for mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum estabelecimento, ou entregando-os por contrato a pessoas que queiram encarregar-se da sua educação e ensino.

Art. 287.º

As pessoas que tomarem a seu cargo expostos, ou abandonados, ficam sendo seus tutores salva a superintendência do conselho, ou da magistratura que o substituir, que pode fazer rescindir o contrato, e dar novo rumo ao menor, em caso de abuso, ou de falta de cumprimento das obrigações estipuladas.

Art. 288.º

O conselho de beneficência popular, ou a magistratura que o substituir não pode impor ao exposto, ou abandonado, nem estipular em nome dele obrigações que vão além dos quinze anos de sua idade.

Art. 289º

Chegando o exposto ou abandonado a esta idade, poderá ser emancipado pelo sobredito conselho, ou pela magistratura que o substituir, se mostrar, que tem a capacidade necessária para reger-se.

Art. 290.º

O exposto ou abandonado terá a propriedade e usufruto de tudo o que adquirir por qualquer título, durante a sua menoridade.

Art. 291º

Logo que o exposto ou abandonado, chegue aos dezoito anos de idade, ficará de direito emancipado, e se lhe dará baixo no livro competente.

Art. 292.º

Se o exposto, ou abandonado, falecer intestado e sem

descendentes, herdará seus bens o estabelecimento de beneficência popular.

Art. 293.º

Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto, ou abandonado, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto relativamente a outros menores.” (pp.52-56)

Acerca da tutela de filhos de pais sem recursos

[Secção XX - Da tutela de filhos de pessoas miseráveis].

Art. 294º

Os filhos menores de pessoas miseráveis que por morte, avançada idade, ou moléstia de seus pais, ou por qualquer outro motivo justificado, não poderem ser alimentados e socorridos por eles, ou por seus parentes, serão entregues ao cuidado e proteção da respectiva municipalidade, que os fará criar, alimentar e educar á custa das rendas do concelho, até a idade em que possam ganhar sua vida.

Art. 295º

Se os pais melhorarem de condição e adquirirem meios suficientes pagarão as despesas feitas pelo município e se pedirem seus filhos, ser-lhes-ão entregues.

Art. 296º

A municipalidade é considerada como legítima tutora dos mencionados menores, enquanto estiverem a seu cargo, em tudo o

que disser respeito à sua criação e educação sem quebra dos direitos paternos, que em tudo o mais subsistem na forma da lei geral.” (p. 54)

Acerca do registo

[Livro III – Dos direitos que se adquirem por mero facto de outrem, e dos que se adquirem por simples disposição da lei; Título II – Das sucessões; Capítulo IV – Da Prova documental; Secção III - Da prova de nascimentos, casamentos e óbitos; Subsecção 1 - Do registo civil; Divisão 2 - Do registo de nascimentos].

Art. 2461.º

A declaração da existência dos expostos e dos recém-nascidos abandonados será feita, quando aos primeiros, pelo administrador do estabelecimento onde a exposição se tiver feito; e, quanto aos segundos, pelas pessoas que os acharem, as quais serão obrigadas a representá-los ao oficial do registo civil, com os vestidos e quaisquer outros sinais com que forem encontrados.

Art. 2462.º

É competente para tomar a declaração do nascimento o oficial do registo civil do lugar onde a criança houver nascido, ou onde for exposta ou achada, os seus pais forem domiciliados, quando estes forem conhecidos.

Art. 2463.º

O registo do nascimento deve ser

assinado, além do oficial público, pelo declarante e por duas testemunhas. Quando o declarante não souber assinar assinará a seu rogo mais uma testemunha.

Art. 2464.º

Nos assentos de nascimento, além das declarações mencionadas no art. 2448.º, deverão especificar-se:

1º A hora, diz, mês, ano, e lugar de nascimento;

2º O sexo do recém-nascido;

3º O nome que lhe foi ou há-de ser posto;

4º Os nomes, apelidos, profissão, naturalidade e domicílio dos pais, mães e avós, quando os nomes do ditos pais, mães e avós houverem de ser declarados, e os das testemunhas,

5.º Se o recém-nascido é filho legítimo ou ilegítimo

§1.º No caso do nascimento de gémeos, lavrar-se-ão assentos separados para cada um deles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mesmos gémeos.

§2.º Se o recém-nascido tiver ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-há a sua ordem na filiação.

Art. 2465.º

Nos assentos de nascimentos dos expostos far-se-á menção:

1º Do dia, hora e lugar em que for encontrado o exposto;

2º Da sua idade aparente;

3º De qualquer sinal, ou defeito de conformação que o distinga;

4º Qualquer declaração que o acompanhe;

5º Dos vestidos, ou roupas, em que estiver, ou tiver estado envolto;

6º Finalmente de qualquer outro indício que se encontre. (pp. 371 e 372)

2) é decretada a extinção das Rodas a 21 de Novembro;

3) é também aprovado o novo Código Administrativo ou Lei da Administração Civil (como ficou conhecido), de João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens e António Maria de Fontes Pereira de Mello. Este Código exprime uma nova mentalidade e forma de expressão relativa aos “Expostos”, utilizando os termos “Desvalidos” ou “Abandonados” em vez de “Expostos”, o que demonstrou uma maior humanização e menor objectificação do problema, e orienta a narrativa para as “instituições de beneficência” em lugar dos “Expostos”, alterando subliminarmente a tónica da responsabilidade, onde as crianças expostas são consequência de um problema e não a sua origem. Em comparação com o Código anterior (de 1842)², resume a tramitação financeira e administrativa dos órgãos responsáveis pela administração dos expostos, todavia mantendo o enquadramento das suas competências:

Juntas de Paróquia

Art. 29º, §2º – “*administrar os estabelecimentos de beneficência e actuar enquanto agente da beneficência em conformidade com a lei*”. (p.9)

Art. 34º - “*em cada paróquia haverá uma comissão de beneficência*”, que tinha por função estabelecer creches, distribuir socorros domiciliários a pessoas necessitadas e socorrer as mães indigentes na criação dos

seus filhos. (p. 11)

Câmaras Municipais

Art. 84.º, §10º – *criar, suprimir e reformar instituições municipais de beneficência.* (p. 23)

Art. 158º, 7º - o orçamento municipal previa a despesa com “*instrução pública, hospícios de crianças abandonadas*” e com “*outros estabelecimentos de beneficência a cargo do município*”. (p.33)

Administradores do Concelho

Art.196º - Competia-lhe “*superintender em todos os estabelecimentos de piedade e beneficência do concelho*”, promovendo o seu melhoramento, vigiando a sua administração e fiscalizando as suas despesas, e dando conta ao governador do distrito das irregularidades e abusos que encontrar (Art.194º, 16§); analisar e aprovar as contas das irmandades, confrarias, hospitais, misericórdias, e qualquer outro estabelecimento de piedade e beneficência; (p. 39)

Juntas Gerais de Distrito

Art.251.º - competia designar as localidades onde se construiriam hospitais destinados ao acolhimento de menores desvalidos e abandonados (ou enquanto vigorassem, as rodas), assegurar as quotas de contribuição para a sustentação destes edifícios por parte dos municípios. (p. 49)

Art. 267º, 4º - “*As despesas com os estabelecimentos distritais,*

agrícolas, penais ou de beneficência” eram de carácter obrigatório da Junta Geral de Distrito. (p.51)

Em março de 1868, aquando da Revolta da Janeirinha, revertem-se duas posições no desenvolvimento político relativo à administração dos expostos:

- 1) É revogado o decreto de 21 de novembro, referente à extinção das Rodas.
- 2) O novo Código Administrativo (ou Lei da Administração Civil) é dado sem efeito, entrando novamente em vigor o Código Administrativo de 1842.

Contudo, estas duas alterações não tiveram um impacto crítico na nova mentalidade que envolvia a administração dos expostos. Apesar do governo central discordar, muitos distritos e concelhos já tinham sido diligentes a extinguir as rodas logo nessa década, como aconteceu com Leiria (CUBEIRO, 2011, p.11). No tocante às disposições relativas aos Expostos não há alterações significativas no Código Administrativo subsequente de 1870, continuando-se a empregar o termo “Expostos” e resumindo os trâmites administrativos (em comparação com o de 1842). O Código Administrativo de 1878, elaborado por [António Rodrigues Sampaio](#) e promulgado a 8 de Maio, feito com base na sua reforma proposta em 1872, descentralizou algumas questões de justiça e fiscalidade para o poder local. No tocante aos expostos repôs os termos “Desvalidos” e “Abandonados” e reorientou a narrativa para as “Instituições de beneficência”, conforme aconteceu com o de 1867. No sentido de promover o estudo dos seus conteúdos segue uma listagem das referências presentes neste Código Administrativo relativas aos Expostos:

- a) Juntas Gerais – Art.53º - 4º, 5º e 6º; Art.60º - 1º e 6º do §1º.
- b) Câmaras Municipais – Art.103º - 4º e 5º; Art.127º - 8º.

- c) Juntas de Paróquia – Art.160º - 3º; Art.165º - 1º, 2º, 3º e 4º;
- d) Governador Civil - Art.183º - 14º; Art.186º.
- e) Administrador do Concelho – Art. 203º - 2º e 4º.
- f) Conselhos de Distrito – Art. 243º - 2º, 6º e 9º.

Neste ponto da narrativa o “Regulamento para o Serviço dos Expostos no Distrito de Leiria”, de 1879, fica devidamente contextualizado, quer pela sequência de eventos que originaram uma nova forma de administração dos Expostos e uma mentalidade diferente face ao problema, quer pela influência obrigatória que o Código Administrativo de 1878, o Código Civil de 1867 e o Código Penal de 1852, tiveram nas políticas locais. Porém, há uma última referência a fazer. Apesar da crescente preocupação com a exposição infantil, derivada não só de preocupações sanitárias, mas também do desenvolvimento da noção de infância, e com as possíveis soluções administrativas e fiscais, só a 5 de Janeiro de 1888 surge aprovado e decretado um instrumento público específico relativo aos Expostos - “Regulamento para o Serviço dos Expostos e Menores desvalidos ou Abandonados”(1888), onde ficou definido que as crianças a cargo dos municípios seriam criados pelas amas até aos 7 anos de idade sendo posteriormente entregues a instituições orfanológicas, e onde se condicionaram os critérios de acolhimento da criança e se regulamentou a atribuição de subsídios de lactação às amas e mães naturais.

2.1. Os Expostos em Leiria no século XIX, através das atas de vereação do município estudadas por João Cabral.

No volume II da obra “Anais do Município de Leiria”, de João Cabral (1993), encontram-se algumas atas de vereação da Câmara Municipal de Leiria, anteriores a 1879, que ilustram brevemente a realidade dos Expostos no

Concelho. Apesar de serem um mero reflexo de um vasto panorama nacional, são o vislumbre local dos dados comprovativos que os governadores civis, as Juntas Gerais de Distrito e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa terão apresentado em 1862, acerca do agravamento do abandono e da insustentabilidade da situação para as instituições de acolhimento (Paulino, 2014, p.188) e que deram origem à concretização de maior e melhor regulamentação e fiscalização.

1816 A acta de 10 de Janeiro declara a necessidade de se adquirirem duas cabras leiteiras para amamentação dos expostos dada a “grande falta que há de amas”.

1819 Na acta de 15 de Maio fica registada a proposta do Juiz de Fora acerca do lançamento de um imposto sobre os moradores do Concelho para a criação dos expostos, por faltar orçamento que bastasse.

1821 Mais tarde, a 10 de Fevereiro ciente das suas próprias dificuldades económicas, a Câmara procede a uma derrama na forma de Lei, apesar de reconhecer a sua violência sobre o povo. Recebe ainda um empréstimo de 600 mil réis do Cofre das Sisas, aprovado pelas Cortes, para socorrer a necessidade de pagar às amas dos expostos.

De 1838 a 1869 As actas de vereação de 4 de Agosto de 1838, 11 de Janeiro de 1839, 6 de Fevereiro de 1852, 7 de Setembro e 10 de Novembro de 1864 e 21 de Julho de 1869, manifestam a urgência de se constituírem mais casas com rodas e com melhores

condições de higiene para acolher os expostos.
(Cabral, 1993, pp.30-31).

Apesar de não haver referências ao elevado índice de mortalidade nestas Actas este é um

tópico sobejamente manifestado noutros estudos relativos à mortalidade e relativos à assistência infantil no século XIX (David, 1991; Santa Casa da Misericórdia de Lisboa [SCML], 1998; Manoel e Colen, 1999; Cubeiro, 2011; Paulino, 2014; Lopes, 2002, 2013, 2016).

3. Análise do “Regulamento para o Serviço dos Expostos no Distrito de Leiria” de 1879

3.1. Contexto administrativo da Junta Geral e Comissão Distrital

A Junta Geral do Distrito de Leiria foi criada pelo Decreto de 19 de setembro de 1836 e funcionava no edifício do Governo Civil, estando o seu expediente a cargo da secretaria desse mesmo governo. Segundo as disposições do Código Administrativo de 1878, no Título IV, Capítulo 1, do Art.39º, as Juntas Gerais de Distrito eram órgãos administrativos deliberativos e consultivos, compostos por procuradores eleitos diretamente pelos Concelhos que exerciam as suas funções no edifício do Governo Civil em estreita ligação com a figura do Governador. O Presidente da Junta Geral do Distrito de Leiria em 1879 era Joaquim de Salles Simões Carreira e o Secretário Domingos Botelho de Queirós³. A Junta Geral correspondia-se com todas as autoridades e repartições públicas do Distrito, promovendo e administrando os interesses do território, tutelando a administração municipal e paroquial e auxiliando a execução de serviços do interesse do Estado. Relativamente às suas competências perante a infância desvalida, o §4º do Artigo 53º do Código Administrativo de 1878 diz o seguinte:

“Regular e dirigir a administração dos expostos e crianças desvalidas e abandonadas”. (p.13)

Em função desta atribuição a Junta Geral de

Distrito encetava os seus esforços na produção de instrumentos normativos delegando a sua vigência na Comissão Executiva ou Comissão Distrital - órgão composto por três vogais (Título V, Art. 80º) que funcionava em permanência. Competia-lhe (Art. 90º) executar ou mandar executar todos as deliberações e os acordos tomados pela Junta Geral (§1), representar o distrito (§2), propor o orçamento distrital (§3), assumir o papel da governação da Junta Geral no caso da sua ausência, exercendo o papel das suas atribuições (§4).

3.2. Conteúdos, critérios e mecanismos de fiscalização dos Expostos.

Conforme se lê na primeira página do Regulamento de 1879, em conformidade com o disposto no nº1 do Art.90º do Código Administrativo, o “Regulamento para o Serviço dos Expostos do Districto de Leiria” foi aprovado pela Junta Geral do Distrito de Leiria a 5 de Novembro de 1878 e posto em vigor pela Comissão Executiva a 1 de Fevereiro de 1879. Os seus signatários são António Carlos da Costa Guerra, Vicente Pedro Dias e Gregório Antunes dos Santos. Este Regulamento lançou as linhas orientadoras para uma nova forma de assistência à infância em Leiria com base numa forte estratégia fiscalizadora. Normalizou os modelos administrativos e de gestão, a burocracia utilizada desde o registo até à emancipação do exposto (através de minutas anexas ao Regulamento), reenquadrou os

requisitos do acolhimento e assistência à infância desvalida - com menos de 7 anos e em situação de ilegitimidade⁴- limitando assim a sua disponibilidade aos verdadeiramente desfavorecidos, e alargou a atribuição de subsídios de lactação às amas e mães naturais. A par da criminalização do abandono pelo Código Penal de 1852, em vigor até 1886 (com as devidas reformas), o Regulamento também penalizava o ato da exposição inapropriada ou fraudulenta e o infanticídio, com multas pesadas aplicadas aos progenitores ou amas. É nítida a influência do Código Civil de 1867 na sua composição, havendo semelhanças muito fortes entre artigos.

a) Os Hospícios - funcionamento, fiscalização e suas disposições gerais.

Existiam no Distrito três círculos para acolher temporariamente as crianças expostas:

1º círculo: Leiria, Pombal, Porto de Mós e Batalha;

2º círculo: Caldas da Rainha, Alcobça, Óbidos e Peniche;

3º círculo: Figueiró dos Vinhos, Pedrogão Grande, Alvaiázere e Ancião;

Cada círculo tinha uma capital administrativa e um hospital destinado ao acolhimento das crianças. As capitais eram Leiria, Caldas da Rainha e Figueiró dos Vinhos (Art. 1º e 2º). O horário de funcionamento estipulado no Regulamento situa-se entre as 9h da manhã e as 3h da tarde de todos os dias, excepto em dias santos ou feriados (Cap. 2, Art. 7º). Só admitia crianças fora deste horário em casos urgentes de pronto-socorro (Cap. 2, Art. 7º). A administração económica dos hospícios estava entregue às Câmaras Municipais, sob direcção, inspeção e fiscalização do Governo Civil e da Junta Geral de Distrito (Cap. VI, Art. 25º).

Os recursos humanos empregues no hospício eram mulheres (Cap. 7, Art. 36º). A direcção dos hospícios era atribuída preferencialmente a mulheres viúvas ou a mulheres casadas com mais de 30 anos de idade, nomeadas livremente pela Junta Geral do Distrito (Cap.1, Art. 2º) que recebiam cerca de 6000 réis mensais (Cap.1, Art.2º).

A sua atuação deveria ser inócua e isenta. Estas não podiam ser coniventes com nenhum tipo de situação fraudulenta sob pena de demissão (Cap.1, Art. 4º). Era da responsabilidade das diretoras controlar e dirigir os recursos humanos, materiais e financeiros do hospício, bem como vigiar o tratamento dado aos expostos, enquanto estes permanecessem no edifício e conduzi-los à Igreja para receberem batismo (Cap. 1, Art.º 4). A Diretora não se podia ausentar do Hospital sem licença prévia concedida pelas Câmaras Municipais das capitais dos círculos, e quando o fizessem delegavam as suas funções num membro competente (Cap.VII, Art.36º). As Câmaras Municipais, Administradores do Concelho, Regedores e Juntas de Paróquia eram responsáveis por fiscalizar o comportamento das diretoras dos hospitais, participando as irregularidades detetadas e promovendo soluções (Cap. VI, Art. 34º).

Faziam parte do quadro pelo menos uma ama-de-leite e uma ama externa, podendo haver também uma servente (Cap.1, Art. 2º). Os primeiros tratamentos de assistência às crianças expostas, tais como a amamentação, eram dados por amas provisórias segundo as ordens da Diretora, que deviam conservá-las no Hospital até serem entregues a uma ama de leite (Cap. 1, Art.5º). Estas deveriam estar devidamente registadas na secretaria das Câmara da capital do círculo e recebiam de salário cerca de 240 reis por dia (Cap.1, Art.2º).

Depois do exposto estar devidamente registado era entregue a uma ama de leite que deveria cumprir o seu dever sob as orientações da

Diretora do Hospital e as normas legais (Cap.1, Art.6). O hospício era um local de permanência temporário, não dispo de um regime de internato (Cap. 2º, Art. 7º). Contudo, conforme o Art. 39º do Capítulo VII, a Junta Geral do Distrito podia conceder a continuação a cargo dos Hospícios dos expostos maiores de 7 anos, desde que fossem inválidos ou aportassem deficiências físicas, conforme a Portaria do Ministério do Reino de 1 de agosto de 1866 e 6 de setembro de 1869. Para o efeito seriam os expostos submetidos a um exame médico durante uma sessão camarária. Após validação, a Junta Geral transferia os fundos para a sua sustentação.

A par da tramitação burocrática dos Hospícios, cada uma das Câmaras das capitais dos círculos tinha também um livro para registo dos expostos que neles dessem entrada e onde se lançavam todas as ocorrências relativas aos expostos e filhos de mães naturais, conforme o Modelo N.º3 em anexo ao Regulamento. (Cap.III, Art.19º). Era obrigatório indicar a idade do exposto quando não fosse recém-nascido e guardar dentro de um invólucro selado tudo aquilo que o acompanhasse (sinais, bilhetes, roupas). O invólucro deveria conter a informação do exposto a que pertenciam os bens e estar rubricado pelo Presidente da Câmara, Escrivão e Administrador do Concelho.

A administração económica dos hospícios dos respectivos círculos era da incumbência das câmaras municipais de Leiria, Caldas da Rainha e Figueiró dos Vinhos, sob a direção, inspeção e fiscalização da Junta Geral do seu Distrito, que tem a seu cargo a distribuição do rendimento para esse fim (Cap. IV, Art.25º). No final de cada ano económico, as Câmaras Municipais, capitais de cada círculo, enviavam à secretaria da Junta Geral, um mapa geral dos movimentos dos expostos, conforme o Modelo N.º10, anexo ao Regulamento. A Junta Geral ordenava a transferência de fundos destinados à sustentação dos expostos, dos concelhos para o cofre distrital e vice-versa (Cap. VII, Art.

40º).

b) Exposição, expostos, sua criação e casos de fraude.

Só filhos ilegítimos, menores de 7 anos de idade, podiam ser expostos e dar entrada no hospital da capital do seu círculo. Contudo, apenas tinham acesso ao sistema em cinco circunstâncias distintas (Cap.III, Art. 7º):

1. órfãs de pai e mãe “miseráveis”, sem parentes a quem se entreguem com recursos suficientes para os criar,
2. filhos de pessoas cadastradas judicialmente (condenadas à prisão ou ao “degredo”), durante o tempo da sentença e sem meios para os criar, e sem parentes com recursos próprios e obrigação para os acolher,
3. se o depositante deixar uma soma de 9\$600 réis e se comprometer a pagar as restantes despesas por trimestre, ou o total da despesa da criação de 67\$200 réis,
4. se a filiação não poder ser descoberta em prole das boas relações familiares e da preservação da moral,
5. se tiver sido abandonada num local inapropriado e a sua filiação for totalmente desconhecida.

O Art. 10º, do Capítulo III, refere que as crianças seriam imediatamente devolvidas às suas mães ou parentes, caso fossem reclamadas ou cessassem os motivos que deram lugar à exposição. Nestes casos, o Administrador do Concelho, mandaria proceder às intimações necessárias. Ainda assim, este é um caso com

subjetividade acrescida, pois, ainda que os motivos da exposição cessassem, nomeadamente aqueles referidos no Art.7º, não significa que a criança sendo entregue à sua mãe, pai ou parente, ficasse em segurança. No fundo da Junta Geral de Distrito do Arquivo Distrital de Leiria, no relatório de 1 de maio de 1879, apresentado à Junta Geral de Distrito, pela Comissão Executiva, lê-se o seguinte:

“Dando-se a hipótese de não poder uma criança abandonada ser entregue a sua mãe pelo impedimento físico desta deverá talvez continuar por sete anos a subsídio da criação como se a criança aludida não tivera perdido a condição de exposta. É caso omissis no regulamento e que resolvem-se perfeitamente com a elevada inteligência e habitual equidade que tanto vos distingue.”

Aos funcionários responsáveis pela fiscalização e administração dos expostos cabia detetar e prevenir os abusos de crianças criadas às custas do cofre geral do distrito, sendo filhos de pais conhecidos, contudo, esta era uma prática que deveria ser feita com discrição, tentando sempre evitar expor certas fragilidades humanas (Art.31º, Cap. VI). Em caso de fraude⁵, os pais seriam obrigados a devolver o valor da despesa tida com a criança e penalizados pelo comportamento, conforme o artigo 55º, do Capítulo VII:

“Constando que há pais que tendo meios de sustentar os seus filhos nascidos de legítimo matrimónio com escândalo e desumanidade os expõem, deverão desde logo as autoridades respectivas proceder ao auto de investigação e notícia, requerendo testemunhas que comprovem semelhante facto, remetendo o

mesmo auto ao magistrado do ministério público, para que judicialmente possam ser compelidos os ditos pais a satisfazer as despesas de criação que até ali se houverem feito com seus filhos, na conformidade do que dispõe o artigo 8º do alvará de 18 de Outubro de 1806 e ao mesmo tempo se lhe possa aplicar a disposição do artigo 348º do código penal.

As mães naturais que estivessem a receber salários, como amas, para criar os seus filhos, teriam o seu registo eliminado das folhas dos vencimentos (2º parágrafo do Art. 54º, Capítulo VII).

De qualquer uma das formas, o depositante deveria estar devidamente identificado com uma guia do administrador do concelho a que pertence, acompanhado de um atestado assinado pelo pároco, um ofício de remessa assinado pelo regedor, e ambos os documentos deveriam estar autenticados pelo administrador do concelho e o presidente da câmara, bem como dar nota das circunstâncias do exposto (Cap.III, Art.8º). No caso do ponto 4, o termo era lavrado perante o presidente da Câmara ou vereador fiscal do hospício. No momento da entrega, o depositante, tinha ainda que assinar os documentos do próprio hospital para registo do exposto, mas recebia a contrapartida de 500 réis (do cofre dos Expostos) e mais 20 réis por cada quilómetro de extensão do lugar onde foi encontrada a criança até à entrada do hospital do círculo (Cap.III, Art.11º).

Os Presidentes das Câmaras das capitais dos círculos, vereadores nomeados e Administradores dos Concelhos estavam encarregues de analisar cada caso, aprovando ou chumbando a sua admissão no hospital, pois eram a autoridade máxima da decisão

(Capítulo VI, Art.25º, § único). Em caso de admissão era feita uma guia de despacho e matriculado o exposto no livro competente, em caso de recusa, a guia de despacho era feita com base nos argumentos de recusa e dado o conhecimento ao administrador do concelho. Mensalmente, os Presidentes das Câmaras enviavam todas as guias à Comissão Executiva da Junta Geral de Distrito (Cap.II, Art.8º).

Nos casos urgentes de pronto socorro, onde a referida tramitação burocrática poderia ser nociva à condição do Exposto, o Regedor da Paróquia podia passar a guia de admissão desde que o participasse imediatamente ao administrador do Concelho, ou, nos casos constantes no número 5, acima descrito, o Regedor da Paróquia onde a criança foi encontrada, antes de a transportar até ao hospital do círculo, deveria ser diligente a entregá-la a uma mulher que a alimentasse (e que ficaria a vencer 200 réis por cada dia no máximo de 48 horas), enquanto fossem tomadas as providências necessárias para o seu transporte e entrada no Hospital do círculo (Capítulo VII, Art. 56º), onde passaria a dita guia.

Para que a autenticidade da guia e da autoridade de cada Regedor fosse rapidamente verificada, sem dependência do tabelião, os Presidentes das Câmaras deveriam ter uma lista das assinaturas de todos os Regedores subordinados a cada círculo (Cap.II, Art.9º).

Após o registo o exposto era então conduzido pela Diretora do Hospital até à igreja para ser administrado o batismo católico, ritual essencial para que o cidadão integrasse a sociedade e os seus valores em pleno, posteriormente era amamentado ou guardado por uma ama provisória no Hospital (Cap. I, Art.3º e 4º), e só depois seria entregue a uma ama de leite ou de seco (Cap.III, Art.14º).

No ato da entrega do exposto à ama, era colocado em redor do pescoço da criança um cordão com um selo pendurado para sua

identificação. O cordão deveria estar suficientemente seguro para que não se pudesse tirar ou trocar (Cap. III, Art.17º). Era de tal forma importante que era legalmente obrigatório conservar o cordão e o selo dado aos expostos e, dando-se o caso de incumprimento, as amas perdiam direito aos vencimentos e eram desmatriculadas. Por exemplo, no caso de perda eminente (pendurado, rasgado, quebrado) este deveria ser substituído urgentemente na capital do círculo, mas no caso de já se ter perdido, antes de se deslocar com o exposto à capital do círculo, a ama, deveria primeiramente apresentar a criança ao Regedor da freguesia, com duas testemunhas que atestassem a sua identidade. (Cap. VI, Art.32º).

Quando recebia a criança, a ama era incumbida de manter, e transportar sempre que necessário, uma guia ou título (conforme o Modelo Nº2 anexo ao Regulamento), um documento que identificava ambos e que funcionava também como um contrato com o Hospital.

Logo que a criança fosse entregue à ama competia ao Presidente da Câmara da Capital do círculo comunicar e identificar o exposto e ama junto do Administrador do Concelho a que as amas pertenciam. O Administrador lançaria no livro competente as informações e transmitiria ao Regedor da Paróquia de residência da ama, ficando todo o circuito de autoridade apto para cumprir com a vigilância regularmente (Cap.III, Art.16º) e decidir mudanças quando conveniente, o que era de facto obrigação sua (Cap.VI, Art.24º).

Preferencialmente, os expostos seriam entregues a amas residentes no Concelho em que foram entregues (Capítulo VI, Art.27º), para que a fiscalização fosse mais eficaz. Segundo o Artigo 26º, do Capítulo VI, nos dias de pagamento às amas, os expostos, além da fiscalização mensal levada a cabo pelas autoridades (Cap.VI, Art.29º), eram ainda

sujeitos a exames de saúde e bem-estar:

- a) Em caso de enfermidade dos expostos (ou filhos de mães naturais) competia às Câmaras Municipais dar ordem para administrar os medicamentos necessários tendo em vista as receitas dos facultativos⁶, sendo que a Câmara deveria enviar à Junta Geral a relação da despesa com os medicamentos fornecidos, mensalmente (Modelo N°9, em anexo ao Regulamento).
- b) Em caso de maus tratos ou negligência, fosse propositada, derivada do mau estado de saúde da ama ou mãe, ou por indignência, o exposto era entregue a outra ama, sendo o processo acompanhado pela Câmara da capital do círculo, e a ama sujeita a actos de fiscalização no seu domicílio sempre que se considerasse necessário.

Era suspenso o salário às amas que não vacinassem as crianças ao seu cuidado até aos 4 meses de idade, ou às quais tivesse sido entregue um exposto com idade superior a 4 meses e não tivesse sido vacinado no prazo dos 30 dias seguintes ao acto da entrega (Cap. VII, Art.43°). Em caso de suspensão do subsídio pelos motivos anteriormente apresentados, se a criança falecesse, a ama perderia direito ao subsídio correspondente a esse período.

No caso de falecimento do exposto a ama deveria proceder à certificação do óbito, dando parte do acontecimento ao Regedor que, na presença do Pároco, cortava o cordão com o selo, enquanto o Pároco redigia a certidão de óbito (Cap. VI, Art.30°). A certidão era validada pelo Regedor onde escrevia a palavra “Visto”.

Posteriormente, a ama entregava a certidão, o cordão e o selo, na Câmara Municipal, recebendo de contrapartida 240 réis (Cap. III, Art.18°).

A totalidade da criação e educação dos expostos durava sete anos completos e, passando este prazo, cumpria às Câmaras Municipais entregar as crianças às autoridades orfanológicas competentes (como era o caso da Casa Pia em Lisboa), retirando-lhes o selo e anotando a sua entrega no respetivo livro (Capítulo VI, Art. 33°).

No final do ano económico, as Câmaras municipais capitais do círculo enviavam à Junta Geral de Distrito o mapa geral dos movimentos dos expostos através do Modelo N°10 em anexo ao Regulamento (Art.41°, Cap.VII).

c) Acerca da Matrícula das Amas de Leite e Seco e seus vencimentos

Apenas as mulheres executavam o papel de amas a seco e segundo consta no Art.12°, do Capítulo III, estavam elegíveis todas as mulheres que demonstrassem interesse na criação de expostos. Para cumprir com a função estas deveriam estar inscritas nos livros de matrícula das câmaras dos concelhos capitais do círculo. Estes livros estavam devidamente numerados e rubricados pelos presidentes dessas mesmas câmaras. Todavia, as mulheres que se predispusessem a amamentar ou a criar os expostos só eram recrutadas e matriculadas se respondessem a determinados requisitos:

- a) somente mulheres casadas (para ama de leite ou seco) ou viúvas (para criação a seco) – (§1°)
- b) deveriam ser saudáveis de visão e audição – (§2°)
- c) nunca poderiam ter cadastro de abandono ou exposição dos seus

próprios filhos – (§3º)

As mulheres que pretendiam matricular-se para amas dos expostos deveriam comunicar as suas intenções por escrito ou verbalmente, declarando o seu estado civil, idade, local de residência, identificação do marido e o seu valor contributivo pago ao Estado. A matrícula só era concluída depois da Câmara se ter informado junto do Presidente e Regedor da Paróquia do local de residência da requerente sobre o seu estado, bens, fortuna, comportamento e costumes. Um acto de fiscalização que deveria produzir resultados abonatórios a favor da ama, caso contrário esta não seria inscrita. Era dada prioridade às mulheres que possuíssem mais meios e melhores referências do seu comportamento, e nunca eram entregues crianças expostas a amas que vivessem na pobreza, estivessem mal referenciadas ou tivessem cadastro. Às amas que tivessem intenção de criar a leite acrescia o dever de reportar e comprovar através de uma certidão que o seu próprio filho tinha mais de um ano, ou, no caso de infortúnio, quando teria falecido. (Capítulo III, Art. 13º)

A cada ama de leite podiam ser entregues até dois expostos em simultâneo (Art.6º), e cada ama de seco não poderia estar registada com mais do que um exposto a cargo (Art.38º). As crianças eram entregues já batizadas (Art. 14º). No caso de maior afluência os expostos deveriam ficar entregues a amas provisórias (Art. 6º, e §1º do Artigo 38º). Sabe-se que esta era uma regra transgredida, havendo amas sobrecarregadas com um número superior de expostos. No fundo da Junta Geral de Distrito, no relatório de 1 de maio de 1879, apresentado à Junta Geral de Distrito, pela Comissão Executiva, lê-se o seguinte:

“Em geral pode-se dizer que este ramo da administração tem obtido notável aperfeiçoamento; carece,

porém, ainda de novas providências tendentes a minorar o infortúnio d’uma classe que a lei cobriu com a nossa protecção. A frisar nos hospícios são muitas vezes entregues à mesma ama duas e três crianças; este detestável uso que acusa a mais completa ignorância de princípios elementares que a ciência recomenda regulando a alimentação dos infantes produz deploráveis resultados; no império Autro-Húngaro já uma lei benéfica veio cortar o abuso, determinando que uma ama não possa aleitar mais que uma criança e fora para desejar que semelhante medida fosse adoptada entre nós, modificando a disposição do Art.6º do Regulamento dos expostos em conformidade com a salutar doutrina estabelecida na lei estrangeira.”

As amas a quem fossem entregues expostos doentes seria também concedido um salário mais elevado (Cap.VII, Art.39º)

O Art. 14 do Capítulo III refere que as amas recebiam as crianças pela ordem em que estavam inscritas, sendo chamadas com aviso prévio. No acto da entrega da criança as amas eram avaliadas pelo facultativo da Câmara (o médico), nomeadamente o seu estado de saúde e a qualidade do seu leite. Só depois lhes seria confiada a criança. As amas que residissem em local distante da capital do círculo recebiam 120 réis por cada 5 quilómetros de deslocação (ida e volta).

Em caso de não comparência da ama esta deveria justificar a sua falta com algum motivo de força maior, caso contrário era retirada do livro de matrícula por negligência. O exposto

seria então entregue à ama registada com o número sequencial à da anterior. Na adversidade de não haver amas disponíveis era da competência da Câmara procurar uma mulher que se enquadrasse nas exigências e requisitos. (Cap. III, Art. 15º).

Depois da entrega do exposto à ama todas as autoridades, desde a capital do círculo ao presidente e regedor da paróquia, ficavam informados e com o registo do caso para se dar início aos processos de fiscalização (Cap. III, Art.º16).

Relativamente aos vencimentos das amas de leite, estas recebiam mensalmente a soma de 1\$600 reis. As amas de criação a seco receberiam 1\$000 reis no 2º e 3º ano (ou seja, após período de amamentação, se fosse esse o caso) e do 4º ao 7º ano receberiam 500 reis mensais (Cap. V, Art. 22º). Era responsabilidade das Câmaras Municipais separar mensalmente metade de todo o rendimento que entrasse no cofre do concelho, líquido da dedução para a viação municipal, e colocando-o imediatamente à disposição da Junta Geral de Distrito para destinar a quantia ao pagamento das amas (Cap. VII, Art. 44º).

O Art. 23º do Cap. V, define toda a estrutura dos pagamentos. Os pagamentos eram autorizados e processados trimestralmente na repartição da Junta Geral, registado num cadastro, copiado dos livros de matrícula. Contudo, as Câmaras Municipais capitais de cada círculo enviavam mensalmente à Comissão Executiva uma nota das alterações ocorridas com os expostos (Modelo Nº 5 anexo ao Regulamento) ou com as despesas (Modelo N.º6 anexo ao Regulamento). Estas folhas eram remetidas a cada presidente de Câmara para emissão da data de pagamento (Modelo N.º7). Mais tarde era emitido um recibo cuja importância seria creditada no cofre distrital. O dia do pagamento era anunciado pelos regedores da paróquia e também pelos párocos durante a missa conventual da paróquia do local de residência

da ama.

As amas deveriam fazer-se acompanhar dos expostos e recebiam o pagamento na presença do Presidente da Câmara (ou outro delegado), do administrador do concelho, do facultativo e dos regedores das freguesias. Conforme foi referido anteriormente este era também um momento oportuno para analisar a condição física da criança (Cap. VI, Art. 26º).

Em caso de falta, era suspenso o vencimento, excepto se a ama se fizesse representar por alguém na sua vez, devidamente credenciado para o efeito pelo regedor da paróquia, e acompanhado de uma justificação de falta, também oficial. Estava previsto que em caso de intempéries altamente prejudiciais a qualquer deslocação com a criança, deveriam os maridos das amas, ou outros familiares que solicitem os salários. Entregue o pagamento era então assinado o recibo pelas amas, ou familiares em sua representação, na presença de duas testemunhas.

As folhas eram então devolvidas à secretaria da Junta Geral, juntamente com a informação das amas a quem não foi efetuado o pagamento, sendo assinadas pelo Presidente, Escrivão da Câmara e Administrador do Concelho (conforme o Modelo N.º8, em anexo ao Regulamento).

d) Sobre o auxílio às mães naturais em situação de pobreza (mães indigentes).

O Artigo 20º do Capítulo IV define o apoio dado a estes casos: A Comissão Executiva da Junta Geral de Distrito podia conceder subsídios pecuniários a todas as mães naturais em situação de pobreza, desde que a sua situação civil estivesse regularizada por laços matrimoniais ou vivessem em casa dos seus pais. Sendo solteiras, não teriam direito ao subsídio no caso de serem socorridas pelos pais de seus filhos de forma velada. O subsídio mensal tinha o valor compreendido entre

1\$000 e 1\$600 réis, conforme as circunstâncias da requerente. Todas as informações relativas às circunstâncias da impetrante ficavam todas registadas juntos dos requerimentos, sendo do conhecimento da Câmara e do Administrador do Concelho:

1º Ofício, emprego ou modo de vida da requerente;

2º Situação do seu agregado (com quem vive) e respectivas situações contributivas. No caso de separação da casa paterna, quais os bens e modos de vida dos pais assim como a situação contributiva de todos,

3º Referências sobre o comportamento da requerente (se vive amancebada ou se consta que o pai do seu filho a socorra, se tem mais filhos e sua identificação, se os criou ou se os expôs, ou se já recebeu subsídios anteriormente para criação.

4º Se existe risco de vida da criança em caso de o requerimento para subsídio ser negado,

5º Se a mãe tiver falta de leite ou doença que impeça a criação, o facultativo deverá referi-lo nos requerimentos,

6º Os subsídios deverão durar no máximo dois anos, um ano destinado à criação de leite e o segundo destinado à criação a seco,

Uma vez mais, o Art. 23º do Cap. V define toda a tramitação dos pagamentos. Esta é exatamente igual à descrita anteriormente para o caso das amas, bem como o que foi referido relativamente ao Art. 44º do Cap. VII, pelo que

omitiremos a sua repetição.

Era suspenso o subsídio às mães naturais que não vacinassem os seus filhos até aos 4 meses de idade, ou que não tivesse sido vacinado no prazo dos 30 dias seguintes ao da concessão do subsídio (Cap. VII, Art.43º). Em caso de suspensão do subsídio pelos motivos anteriormente apresentados, se a criança falecesse, a mãe perderia direito ao subsídio correspondente a esse período.

O artigo 21º do Capítulo IV, bem como o Artigo 28º do Capítulo VI salvaguardam que toda a informação relativa e estes casos, bem como os desenvolvimentos seguintes à atribuição do subsídio, deveriam estar inscritos em livros próprios das Câmaras capitais de cada círculo (conforme o Modelo N.º 4, anexo ao Regulamento). No final do ano económico, as Câmaras municipais capitais do círculo enviavam à Junta Geral de Distrito, dos filhos das mães naturais subsidiadas, através do Modelo N. º11 (Cap.VII, Art. 41º).

e) A relação do Regulamento com as mulheres solteiras ou viúvas⁷ grávidas

Mulheres solteiras ou viúvas que ostentassem sinais evidentes de gravidez em público, eram imediatamente intimadas a dar conta do parto e da criação da criança, quando assim tivessem possibilidades para isso (Cap.VII, Art.45º). Estas intimações só deveriam ser feitas às mulheres que ostentassem o seu estado de gestantes sem pudor e nunca às mulheres que, na mesma situação, vivenciassem a experiência de forma recatada, “não havendo qualquer motivo de conveniência social que exija levantar-se o véu com que procuram cobrir-se” (Cap.VII, Art.46º). Segundo o Art.48º, do Capítulo VII, estas intimações adotavam duas formas:

- a)** Nas sedes dos círculos: a intimação era expedida pelo administrador de cada concelho,

através de um mandado. Mais tarde era lavrado um termo pelo escrivão da administração da Câmara, no livro destinado ao efeito, na presença de duas testemunhas que assinavam o termo em conjunto com a intimada.

b) Nas restantes paróquias procedia-se à intimação e termo perante o Regedor, no papel de delegado.

Nestes documentos, os termos, ficava também declarado o tempo de gestação, presumido pela mulher, bem como a sua obrigação em declarar a data do parto, do batismo e o nome atribuído à criança à autoridade perante a qual assinou o termo (Cap. VII, Art.48º). As mulheres que não participassem o nascimento da criança e declarassem a sua criação, tinham uma segunda chamada, contudo, faltando a esta oportunidade, eram autuadas e entregues ao poder judicial (Cap. VII, Art.51º). Nos casos de falecimento da criança ou nado-morto, a situação era igualmente participada ao administrador ou regedor da paróquia juntamente com a certidão de óbito (Cap. VII, Art.52º) e o corpo da criança sujeito a autópsia para “verificar se a morte foi violenta ou ocasional” (Cap.VII, Art.53º). Em caso afirmativo de um infanticídio, os considerados autores e cúmplices, eram tomados pelo poder judicial e colocados na cadeia, sendo todo o processo acompanhado pelo administrador até ao magistrado judicial (§único, Cap.VII, Art.53º).

Contudo, o 1º parágrafo do Art.54º refere que as autoridades responsáveis pela intimação deveriam proceder discretamente, de forma a evitar uma potencial exposição das crianças nascidas nestas circunstâncias. Porém, e conforme já referimos anteriormente no subcapítulo b) deste artigo, o 2º parágrafo

deste mesmo Art. 54º refere a razão pela qual se pretendia evitar a exposição, que era a fraude que daí resultava, havendo mães naturais a receberem subsídios como as amas para criar a sua própria prole.

Todas as certidões de intimação eram inscritas em livros que existiam nas administrações de concelho, devidamente numerados e rubricados pelos administradores. Neles constavam todas as mulheres intimadas, por ordem cronológica. A organização do seu arquivamento era feita mensalmente (Cap. VII, Art. 49º). Deste sistema resultava um mapa mensal, elaborado em conformidade com o Modelo nº12 em anexo a este Regulamento, que era entregue na repartição da Junta Geral “até ao dia 8 do mês seguinte, a que disser respeito” (Cap. VII, Art. 50º). No campo das “observações” destes mapas ficava também declarado se as respectivas mulheres intimadas já o tinham sido no passado para a criação de outros filhos (Cap. VII, Art. 50º, §1º). Ainda que não houvessem intimações num determinado mês, o mapa era entregue igualmente, em branco, com notas relativas às mulheres anteriormente intimadas (Cap. VII, Art. 50º, §2º).

f) A tramitação da despesa com os Expostos e restantes disposições do Regulamento relativas à hierarquia de autoridade

Apesar de já termos feito referência parcial ao Art. 44º, a propósito dos salários das amas, onde é dito que era responsabilidade das Câmaras Municipais separar mensalmente metade de todo o rendimento que entrasse no cofre do concelho, líquido da dedução para a viação municipal, e colocando-o imediatamente à disposição da Junta Geral de Distrito para destinar a quantia ao pagamento das amas, não ficou descrita a tramitação total da despesa. Neste sentido, este subcapítulo parece ser o mais indicado para a descrever.

Segundo o §1 do Art. 44º, a quantia separada era entregue ao depositário da quota dos expostos do respetivo Concelho, contudo, quando este não existir a responsabilidade era delegada no tesoureiro. Este não podia aplicar o valor entregue a outras causas que não a destinada pela Junta Geral. O §2 refere que a separação da quantia durava o tempo necessário até perfazer a totalidade da quota definida pela Junta Geral, naquele ano e respetivamente aquela municipalidade. O §3 refere que sendo entregue a totalidade da quota não há necessidade de continuar a sobrecarregar a municipalidade com a separação dos rendimentos arrecadados. Para completar o circuito da despesa, o §4 define que as Câmaras municipais deveriam remeter à repartição da Junta Geral, até ao dia 8 de cada mês a nota da soma arrecadada, “por conta dos rendimentos municipais do mês antecedente, com designação de qual a parte pertencente à viação municipal e da quantia entregue ao depositário da quota”.

Relativamente às restantes disposições relativas ao serviço dos expostos é dito que cabia aos administradores do Concelho instruir de forma conveniente os regedores seus subordinados acerca dos deveres a desempenhar neste ramo do serviço, através das disposições do Regulamento, no tocante à parte que lhes respeitava, verificando que estas eram cumpridas (Cap.VII, Art. 57º). Segundo o Art. 58º, do Capítulo VII, era também da sua responsabilidade fiscalizar o modo como as Juntas de Paróquia cumpriram o disposto no nº4, do Artigo 165º do Código Administrativo, comunicando à Junta Geral, qualquer abuso ou omissão por parte deste órgão. O nº4, do Artigo 165º diz respeito ao acto de fiscalização dos expostos e cumprimento com os deveres de beneficência por parte da Junta de Paróquia, ou seja, era da competência dos administradores do concelho fiscalizar os modos de fiscalização dos seus subordinados.

Quanto aos magistrados administrativos cabia

executarem as regras do Regulamento de forma discreta e “não perdendo nunca de vista que jamais deve sacrificar-se à repressão do abuso que se pretende coibir, o decoro e a tranquilidade das famílias que primeiro que tudo deve ser respeitado” (Cap. VII, 2ª parte do Art. 57º).

Era da inteira responsabilidade das Câmaras, administradores e respectivos escrivães zelarem pelo “exacto e fiel cumprimento” do Regulamento, sendo uma prova da sua competência para exercer os cargos ocupados (Cap.VII, Art.59º).

O Art. 60º salvaguarda de forma imediata que qualquer circular anterior ao regulamento que tivesse relação com este serviço, ficava de imediato considerada revogada, alterada ou ampliada, perdendo o seu efeito individual, e o Art. 61º declara que qualquer atribuição dada por este Regulamento à Junta Geral também ficava atribuída, por inerência, à sua Comissão Executiva. Esta estava encarregue, de forma autónoma, de redigir e organizar os Modelos que regulavam os trabalhos respectivos aos Expostos (Art. 62º).

3.3. Localização das instituições de assistência aos Expostos no Concelho de Leiria (1835-1869).

Em Leiria, no que respeita aos estabelecimentos destinados ao acolhimento de menores, a acta de Vereação de 21 de Fevereiro de 1835 deliberou sobre o pagamento da quantia de 9.600 réis à Casa da Roda, e a acta de 4 de Agosto de 1838 faz menção “que neste concelho se acha estabelecida uma roda de expostos, desde tempos antiquíssimos”, e na acta de 11 de Janeiro de 1839, refere que esta estava instalada “em casa de D. Maria da Encarnação Natário, pela renda de 9.000 réis anuais” (Cabral, 1993, p.31).

Na reunião de Câmara de 6 de Fevereiro de

1852, “Teresa de Jesus, rodeira desta cidade, declarando que se comprometia a apresentar uma casa para roda de expostos melhor e com mais acomodações do que tem a actual pela quantia de 6.600 réis por ano”, tendo a proposta sido aprovada pela Vereação e a nova Casa da Rosa instalada na Rua Direita, “devendo, contudo, a roda ser colocada na parte interior da casa, ficando a porta de entrada para ela aberta de noite e de dia” (Cabral, 1993, p.31).

A acta de 13 de Fevereiro de 1854 refere a existência de um asilo, e a de 3 de Março de 1857 manifesta o interesse do Governo Civil nos recursos disponíveis da Câmara “para a organização de um asilo de mendicidade e outro de infância desvalida por meio de associação entre pessoas mais inteligentes e abastadas por meio de donativos avulsos e por meio de subsídios fornecidos pela Câmara Municipal, Junta de Paróquia e Confrarias”. A acta de 22 de outubro de 1866 tem informação sobre a verba a que a Câmara se comprometeu a dar anualmente para este Hospital – 100.000

réis por ano. Uma intenção clara de responder às necessidades prementes da administração civil relativamente à infância. (Cabral, 1993, p.30).

Em 1864, a Câmara deliberou que a Casa dos Expostos (proposta por Teresa de Jesus) “não comporta o movimento de maior número de expostos do que atualmente, e além disto não tem qualidades higiénicas que são indispensáveis...Deliberou a Câmara tratar da aquisição de uma outra casa que comporte maior movimento de expostos...e finalmente que dê garantia de salubridade tanto aos expostos ali retidos, como aos empregados na roda”, proposta aprovada e diligenciada pelo Governo Civil, conforme a acta de 10 de Novembro de 1864. A nova casa tomaria lugar no antigo Hospital Militar (transferido para o edifício do Convento de Santo António), sendo então arrendada a 29 de dezembro de 1864, na Rua do Penedo, por 2.000 réis por mês. A acta de 21 de julho de 1869, refere que esta Casa dos expostos, ou hospício, pagava cerca de 24.000 réis anuais (Cabral, 1993, p.30).

4. Considerações Finais

Antes de avançar convém referir que, em 1872, o Distrito de Leiria já dispunha de um regulamento para administrar os Expostos - “Regulamento dos Expostos no Districto de Leiria” - assinado pelo Governador Civil, Joaquim de Peito Carvalho, atualmente incorporado no fundo local da biblioteca do Arquivo Distrital de Leiria. Faria sentido que este tivesse sido o objeto de estudo, dada a sua proximidade com o ano de 1867, um momento de charneira para a administração e fiscalização dos Expostos. Porém, a sua condição degradada e incompleta desfavoreceu o seu estudo. Ainda assim, foi possível observar, na primeira página do Regulamento de 1872, uma

menção “*a alterações feitas nos regulamentos dos expostos*”, o que pode indicar a existência de outros instrumentos de regulamentação vigorados em períodos anteriores. Sobre estes, apesar de se ter consultado minuciosamente o fundo do Governo Civil e os documentos relativos à Junta Geral de Distrito no Arquivo Distrital de Leiria, bem como todo o fundo local da biblioteca do Arquivo, nada foi encontrado, o que também pode ser fruto do tempo e dos meios limitados de que se dispuseram para elaborar este trabalho. Dos conteúdos restantes, as diferenças com o Regulamento de 1879 são pouco significativas, estando sobretudo relacionadas com a morfologia das

frases, a ordem de alguns artigos, a introdução de algumas alíneas e, em algumas situações, com a alteração do sujeito das frases, como por exemplo de “pais” para “mães” (maior responsabilização ou proteção da mulher?).

Retomando as inferências acerca do presente objeto de estudo, o Regulamento de 1879, ficou demonstrado que, apesar da turbulência e instabilidade política, as unidades administrativas locais e outras instituições subsidiadas pelo Estado para criar os Expostos, reconheceram a necessidade de reestruturar a forma de administração dos expostos de forma mais autônoma e com uma maior fiscalização. As adversidades por elas enfrentadas diariamente levaram a que, independentemente do ritmo ou vontade manifestada pelo poder central, se colocassem soluções em prática, como foi o aparecimento da regulamentação em termos locais, antes do próprio Estado a enquadrar definitivamente nos seus instrumentos legais. Esta afirmação é verificada pela publicação do “Regulamento para o Serviço dos Expostos e Menores desvalidos ou Abandonados”, emanado do poder central apenas em 1888. Este é em tudo semelhante ao Regulamento em estudo que, por sua vez, também era homólogo aos regulamentos para Expostos dos restantes distritos portugueses. Um indicador da importância e necessidade de validação da autonomia do poder local na gestão das suas problemáticas, muitas vezes

generalizadas.

Relativamente à regulamentação, uma outra inferência resultante deste estudo foi que regulamentar do ponto de vista moral era insuficiente, tendo sido absolutamente necessário imbuir os regulamentos de sanções pecuniárias para constringer, em definitivo, o ato do abandono.

No tocante aos funcionários estatais envolvidos no processo de fiscalização dos expostos, ficou evidente que a obrigatoriedade em estabelecer uma permanente comunicação dentro da sua hierarquia, que se inicia nas juntas de paróquia e termina nas Juntas Gerais, tornou mais eficaz o trabalho de fiscalização dos expostos, e também teve por consequência uma maior fiscalização do seu próprio trabalho.

Em respeito às amas, através das multas e sanções percebem-se alguns dos abusos cometidos por estas mulheres, porém, ficou por apurar qual a percepção que a sociedade em geral tinha delas, ou se havia alguma preparação dessas mulheres para assumir tal cargo.

No que respeita à sociedade civil, esta beneficiou largamente da fiscalização e das penas associadas ao incumprimento, gerando um maior sentido de responsabilidade e justiça parental, reconhecendo o valor e relevância social da vida humana desde o berço.

5. Notas de Referência

Nota 1

Definições extraídas da obra *do Inventário da Criação dos Expostos: do Arquivo Histórico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*.

Nota 2

As disposições do Código Administrativo em vigor manifestavam uma preocupação e mentalidade essencialmente financeira com a sustentação dos expostos:

Juntas Gerais de Distrito

As Juntas Gerais de Distrito estabeleciam as quotas de financiamento dos concelhos para a criação dos expostos e as fontes de rendimento (Art. 216.º - §VII - Nota 2) e designar os locais onde deveriam estar as Rodas (Art. 216.º – VIII - Nota1). Lê-se que: Todas as contribuições, impostos e rendimentos aplicados para os expostos deviam entrar nos cofres da J.G.D. com exclusão de qualquer outro (Ord. e o D. de 19 de Setembro de 1836, citados na N., ao Art. 133, VII deste Cod. e a C.L. de 7 de Outubro de 1837 (D.G. 240)); a J.G.D. não pode em virtude desta faculdade colectar as Misericórdias excepto as que por disposição vigente ou instituição tiverem essa aplicação (PP. 12 de Maio, e 7 de Junho de 1838 (D.G. 114 e 138) e 1 de junho 1844) D.G. 131.); a J.G.D. deveria utilizar o Mapa da Contribuição de Repartição para tributar os concelhos, sempre que possível (P.C. 17 Fev. de 1854) ou basear-se no rendimento ou importância da décima; a J.G.D. intimava e punia as Câmaras que não efectuassem pagamentos (PP. 28 de Set. e 8 de Nov. 1839 e 17 Dez. 1840); das contribuições e rendimentos especiais constam o rendimento das conhecenças (C.R. 31 Janeiro 1775), a terça parte dos legados pios não cumpridos (AA. 5 Set. 1786, 9 Março 1787, 26 Janeiro 1788, 3 Nov. 1803) e os legados pios não cumpridos que se pagavam às extintas corporações religiosas (P. 12 Janeiro 1836 e 2 Out. 1839); a importância da despesa do Tesouro Público com a festividade de S. Francisco (P. 3 Fev. 1834), o produto das taxas matrimoniais (D. 21 Maio de 1834), multas por negligência no recrutamento (C.L. 7 Abril 1838, art.1 § 4 D.G. 87). Relativamente às Rodas, a informação específica que em caso de urgência podia o Governador Civil tomar este papel para si. (p. 108)

Administradores dos Concelhos

Os Administradores do Concelho geriam a administração dos expostos (Art.248 - §IV – Nota 1) promovendo a derrama das contribuições municipais para a sustentação dos expostos (P. 17, Dez. - 1840 – D.G. 301); obrigando as mulheres não recatadas a participar a gravidez (Ord. L. 1º T. 73 §4 – Res. 12 Março 1603 §5 – e * P.7 Out. 1835 – Col. L. P.346), embora salvaguardando a descrição da situação (§8 do A. de 18 de Out. de 1806 (P.4 julho 1838 - D.G. 157). (p. 179)

Câmaras Municipais

As Câmaras Municipais financiavam a sustentação dos expostos (Art. 133.º – Nota

1). Lê-se que quando os pais dos expostos estavam identificados devia exigir-se-lhes o pagamento das despesas da criação (A. de 18 de Outubro de 1806) podendo ser para esse fim demandados pelas C.M. com intervenção do M.P. (P. 22 Nov. 1841, ao G.C. de Viseu, ined.) (p. 74)

Juntas de Paróquia

As Juntas de Paróquia tinham por função o debelar da mendicidade, identificar os casos de necessidade e socorrê-los, e fiscalizar a criação dos Expostos residentes nos seus territórios e participar irregularidades às Câmaras (Art.312.º – I, II, III e IV- Nota 1, 2 e 3). Eram obrigadas a financiar a criação e a sua educação (Ord. L. I. T. 83 §§ 12 a 18) quando não tivessem ainda idade ou condições para entrar na Casa Pia (Alv. De 24 de Out de 1814). Deveriam procurar pessoas particulares ou lavradores que lhes ensinassem ofício ou os criassem mediante um rendimento até aos 16 anos de idade, ou dá-lo para o exército em lugar de um filho seu aquando do sorteio (V. a P. da Reg. de 8 de Maio de 1812). Era também sua função avisar as pessoas casadas para não exporem os seus filhos e adverti-las para a sua obrigação de criar a sua prole (P. 7 de Jan. de 1840). (p.238)

Nota 3

Os restantes procuradores signatários são Vicente Pedro Dias, Manoel Joaquim Veríssimo, Victorino da Silva Araújo, Manuel do Nascimento Nóbrega, Ricardo da Silva Ribbas, Carlos Augusto d'Abreu, André Ribeiro Vaz da Motta Gouveia, José Sanches de Figueiredo Barretto Perdigão, Gregório Antunes dos Santos, António Fernandes Coelho Junior, Joaquim Maria da Silva Freire e António Carlos da Costa Guerra.

Nota 4

Filhos ilegítimos: Filhos naturais, os nascidos de pessoas solteiras ou viúvas (legitimáveis); Filhos bastardos (insusceptíveis de legitimação): Filhos adulterinos, os nascidos de adultério; Filhos incestuosos, os nascidos de pessoas cujo parentesco é impeditivo do matrimónio; Filhos sacrílegos, os nascidos de sacerdotes ou religiosos com voto de castidade; Filhos adoptivos. *Cristina M. Araújo Dias (2014). Lições de Direito das Sucessões. [S.l.]: Almedina. [ISBN 9789724052953](https://doi.org/10.1007/978-972-405295-3)*

Nota 5

No Arquivo Distrital de Leiria, no fundo “*Expostos em Leiria*” com a cota -1/III/75/E/1, há uma cópia de uma proposta elaborada pela Junta Geral de Distrito (assinada pelo Presidente, José Chrysostomo Pereira Barbosa, e pelo secretário António Tavares Godinho Pimentel, de Julho de 1839), feita em função de uma irregularidade (de natureza oportunista) concernente aos subsídios dados para a criação de crianças inscritas como Expostos, que não o eram:

“Proposta = Constando que em alguns Concelhos deste Distrº existe a abusiva pratica de se admittirem e acumudarem ao Nº de Expostos muitos filhos de Pais Legitimamente Casados, quando estes por hum simples requerimento e atestação do Parocho pensão a sua pobreza e da hi resulta mandar-se lhes abrir assento por

Acordão das Camaras ficando logo habilitados áos seus vencimentos de Leite ou Seco como se fossem Expostos – e considerando que de semelhante pratica resulta um novo onus para o Povo, e lhes serve de maior vexame por que geralmente pagão suas collectas por Derrama, a bem de ser evidente que tal arbitrio das Camaras é intolerável e insubsistente por falta de autoridade legal segundo o Codigo Administrativo por isso requeiro e proponho á consideração desta Junta hoje de deliberar sobre este assumpto afim de que as Camaras não exorbitem de suas atribuições ou pelo menos se recomende á Administração Geral toda a vigilância e averiguação destes factos, e providenciás segundo a Ley [...]”

Nota 6

Médicos e cirurgiões da Câmara Municipal.

Nota 7

Cuja gravidez tenha sido devidamente comprovada após a morte do marido.

Fontes:

Decreto de 19 de Setembro (1836). Colecção de Leis e Documentos Oficiais Publicados desde 10 de Setembro e 31 de Dezembro de 1836: VI série. Recuperado de:

<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/16/88/p22#c18369>

Decreto de 5 de Janeiro. Regulamento para o Serviço dos Expostos e Menores desvalidos ou Abandonados do Ministério do Reino (1888). Diário do Governo: VI série. Recuperado de:

<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/62/69/p20>

Arquivo Distrital de Leiria. Fundo da Junta Geral do Distrito de Leiria (1842 - 1936).

Arquivo Distrital de Leiria. Junta Geral do Distrito de Leiria (1879). *Regulamento para o Serviço dos Expostos no Districto de Leiria do Distrito de Leiria.*

Portugal. (1854). *Código Administrativo Português. Aprovado por carta de lei de 18 de Março de 1842.* Lisboa: Imprensa nacional.

Portugal. (1855). *Código Penal. Aprovado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852.* Lisboa: Imprensa Nacional.

Portugal. (1867). *Código Administrativo Português. Aprovado por carta de lei de 26 de junho de 1867.* Porto: Typographia do Jornal do Porto.

Portugal. (1868). *Código civil Português. Aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867.* Lisboa: Imprensa nacional.

Portugal. (1870). *Código Administrativo Português. Aprovado por decreto de 21 de julho de 1870.* Lisboa: Imprensa nacional.

Portugal. (1878). *Código Administrativo Português. Aprovado por carta de lei de 6 de Maio de 1878.* Porto: Casa de A. R. da Cruz Coutinho.

Bibliografia

Cabral, J. (1993). Expostos. C.M. de Leiria (Ed.), *Anais do Município de Leiria* (pp. 31-33). Leiria: Câmara Municipal de Leiria.

Cubeiro, T. M. R. (2011). *A assistência à infância em Torres Novas: estudo dos subsídios de lactação concedidos pela Câmara Municipal (1873-1910).* (Master's Thesis, Universidade de Coimbra). Recuperado de: <http://hdl.handle.net/10316/20412>

D'Orey, M., Colen, M. (1999). Os expostos e desamparados na misericórdia de Lisboa. *História e Cultura*, 2, 38-49.

David, H. (2013). Alguns aspectos da mortalidade em finais do século XIX: as cidades do Porto e Lisboa. *Revista de História*, vol. 11 (1991), p. 193-220.

- Lopes, M. A. (2002). Crianças e jovens em risco nos séculos XVIII e XIX. O caso português no contexto europeu. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 2, pp.155-184. Recuperado de: <http://hdl.handle.net/10316/25021>
- Lopes, M. A. (2013). Os socorros públicos em Portugal, primeiras manifestações de um Estado-Providência (séculos XVI -XIX). *Revista Estudos do Século XX*, 13, pp.256-280. Recuperado de: <https://bit.ly/2KgR87v>
- Lopes, M. A. (2016). Assistência pública à infância após a extinção da Roda dos Expostos: Hospício dos Abandonados e crianças maiores de sete anos (distrito de Coimbra, 1872-1890)" in José Viriato Capela et al. (org.), *Da caridade à solidariedade: políticas públicas e práticas particulares no mundo ibérico*, Braga, Universidade do Minho/Lab2PT, 2016, pp. 173-191. Recuperado de: <https://bit.ly/2KrEKjY>
- Macedo, A. C. S. (1855). Expostos. Título Décimo Sétimo. *Estatística do Distrito Administrativo de Leiria*" (pp.169-219). Leiria: Tipografia Leiriense.
- Paulino, J. V. (2014). Os Expostos em Números. Uma análise Quantitativa do Abandono Infantil na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (1850-1903). *Actas do IX Encontro Nacional de Estudantes de História*, 185-215.
- Pimentel, Maria Cristina de Castro-Maia de Sousa – 5. A vida quotidiana. In CENTENO, Rui coord. – *Civilizações Clássicas II. Roma*. Lisboa: Universidade Aberta, 1997, p.148-207.
- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (1998). *Pequeno Glossário*. Inventário da Criação dos Expostos do Arquivo Histórico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (pp. 397-424). Lisboa: Europam Lda.
- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (1998). *Prefácio*. Inventário da Criação dos Expostos do Arquivo Histórico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (pp. IX-XXII). Lisboa: Europam Lda.
- Silva, H. D. D. (2012). Reformas administrativas em Portugal desde o Século XIX. *Jurismat*, 1, 65-97. Recuperado de: <http://recil.ulusofona.pt/handle/10437/3891>